



# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra  
Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA JURÍDICA

## PARECER JURÍDICO Nº 390ASSEJUR/2025

### PROJETO DE LEI Nº 251/GPM/2025

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES, METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, ORIENTANDO A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual dispõe sobre as *diretrizes, metas e prioridades da administração pública municipal, orientando a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026* (LDO). Passemos à análise.

O projeto em tela é parte das três peças orçamentárias fundamentais para o planejamento da administração pública: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 7º, I, assim prevê:

Art. 7º **Ao Município compete** prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - **elaborar** o Orçamento, o Plano Plurianual de Investimentos e a **Lei de Diretrizes Orçamentárias**, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado, assegurada ampla e efetiva participação popular em sua formulação; grifei

Tal competência é privativa do prefeito e deve ser submetida à Câmara Municipal na forma de projeto de lei, em consonância com o que dispõe o art. 80 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 80. Compete privativamente ao Prefeito:  
(...)

**VIII - enviar à Câmara Municipal, o Plano Plurianual, Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento prevista nesta Lei Orgânica;**



PROCURADORIA JURÍDICA

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra  
Estado de Mato Grosso

O art. 235, também da Lei Orgânica, reafirma a iniciativa do Poder Executivo, assim dispondo:

Art. 235. Ao poder Executivo compete a iniciativa das leis que regularão:

I - os orçamentos anuais;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - o plano plurianual;

Portanto, não há dúvidas quanto à competência do Poder Executivo para apresentação do presente projeto.

Quanto à espécie normativa, também está correta, eis que a matéria não está reservada à Lei Complementar.

O prazo para apresentação do projeto, previsto no §6º, II do art. 238 da LOM, restou observado eis que fora protocolado na Câmara Municipal em 30/07/2025.

Quanto ao conteúdo normativo do projeto encontra-se dividido nos seguintes capítulos: Das Disposições preliminares; Metas e prioridades da Administração Pública Municipal; Da estrutura e da organização do orçamento; Das diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento do Município; Das despesas com pessoal e encargos sociais; Da dívida pública municipal; Das alterações na legislação tributária; Do controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financeiros com recursos do orçamento; Das condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; Do montante e forma de utilização da Reserva de Contingência; Da execução e limitação orçamentária e financeira; Das disposições relativas à destinação de recursos provenientes de Operações de Crédito; Da Renúncia da Receita; Da preservação do Patrimônio Público; Da previsão e da efetivação da Receita; e, Das disposições finais.

Acompanhado, ainda, o projeto, anexo de metas fiscais e riscos fiscais.

Os capítulos supracitados, assim como os seus anexos, refletem observância à exigência constitucional e legal, especialmente descritas no art. 165



PROCURADORIA JURIDICA

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra  
Estado de Mato Grosso

da Constituição Federal e no art. 4º, da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo os quais:

CF:

**Art. 165** - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

*I - o plano plurianual;*

*II - as diretrizes orçamentárias;*

*III - os orçamentos anuais.*

...

*Parágrafo segundo - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*

Lei de Responsabilidade Fiscal:

**Art. 4º** - A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no parágrafo segundo do artigo 165 da Constituição e:

*I - disporá também sobre:*

*a) equilíbrio entre receitas e despesas;*

*b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea "b" do inciso II deste artigo, no artigo 9º e no inciso II do parágrafo primeiro do artigo 31;*

*c) (Vetado)*

*d) (Vetado)*

*e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;*

*f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;*



# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra  
Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA JURÍDICA

---

*II - (Vetado)*

*III - (Vetado)*

*Parágrafo primeiro - Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.*

*Parágrafo segundo - O Anexo conterá, ainda:*

*I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;*

*II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;*

*III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;*

*IV - avaliação da situação financeira e atuarial:*

*a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;*

*b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;*

*V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.*

*Parágrafo terceiro - A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.*



PROCURADORIA JURÍDICA

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra  
Estado de Mato Grosso

Quanto aos aspectos contábeis, não cabe a esta assessoria qualquer análise, lembrando apenas que deve haver compatibilidade entre as peças orçamentárias.

Quanto ao prazo de votação, o §11 do art. 238 da LOM, estabelece em seu inciso II, **que a LDO deve ser analisada até 30 de setembro** de cada exercício, observada ainda a necessidade de duas discussões, conforme previsão do Regimento Interno.

No mais, não vemos ilegalidades, podendo o projeto prosseguir para apreciação plenária, a quem compete a análise do mérito. É o parecer.

Tangará da Serra, 08 de setembro de 2025.

**ANITA LOIOLA**  
**Procuradora Jurídica**